Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/893

27.4.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/893 DA COMISSÃO

de 24 de abril de 2026

que estabelece os valores-limite anuais de remoções líquidas de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros para o período de 2026 a 2029, nos termos do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE ([1]), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) Em 2025, a Comissão, assistida pela Agência Europeia do Ambiente, procedeu a uma análise exaustiva dos dados dos inventários nacionais de gases com efeito de estufa apresentados pelos Estados-Membros para os anos de 2016, 2017 e 2018, bem como para os anos de 2021, 2022 e 2023, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]). Os dados dos inventários analisados constituem a base para o cálculo das trajetórias lineares dos Estados-Membros com os valores-limite anuais.

(2) A trajetória linear de cada Estado-Membro é uma linha reta. O seu valor inicial em 2022 é igual ao valor médio dos dados dos inventários anuais analisados para os anos de 2021, 2022 e 2023, conforme apresentados em 2025. O valor final em 2030 é igual ao valor obtido mediante a adição do valor da meta do Estado-Membro constante da coluna C do anexo II-A do Regulamento (UE) 2018/841 ao valor médio dos dados dos inventários anuais analisados para os anos de 2016, 2017 e 2018, conforme apresentados em 2025.

(3) Os valores-limite anuais para os anos de 2026, 2027, 2028 e 2029 estabelecidos para cada Estado-Membro correspondem aos valores situados na trajetória linear desse Estado-Membro em cada um desses anos.

(4) No que diz respeito à verificação da conformidade e após a análise exaustiva dos dados dos inventários nacionais de gases com efeito de estufa a realizar em 2032, importa ajustar a trajetória linear para os Estados-Membros que alterem a metodologia de cálculo dos respetivos dados dos inventários nacionais, conforme estabelecido no artigo 14.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) 2018/841. Para os Estados-Membros em causa, o valor inicial e o valor final da sua trajetória linear devem ser ajustados pelo respetivo ajustamento metodológico estabelecido com base no inventário de gases com efeito de estufa a apresentar em 2032.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Alterações Climáticas,

([1]) JO L 156 de 19.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/841/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1999/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores-limite anuais para os anos de 2026, 2027, 2028 e 2029 estabelecidos para cada Estado-Membro nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/841 são aplicáveis em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de abril de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Valores-limite anuais para cada Estado-Membro nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/841

(em toneladas de equivalente CO_2)

	2026	2027	2028	2029
Bélgica	– 695 624	– 773 458	– 851 292	– 929 125
Bulgária	– 8 833 749	– 8 991 605	– 9 149 461	– 9 307 318
Chéquia	– 2 272 311	– 3 103 862	– 3 935 414	– 4 766 965
Dinamarca	321 044	463 863	606 682	749 502
Alemanha	39 404 213	36 426 552	33 448 892	30 471 231
Estónia	1 144 322	1 224 362	1 304 402	1 384 442
Irlanda	3 619 749	3 540 727	3 461 705	3 382 682
Grécia	– 5 048 152	– 5 116 023	– 5 183 893	– 5 251 763
Espanha	– 57 916 969	– 58 826 443	– 59 735 916	– 60 645 389
França	– 48 537 844	– 49 040 499	– 49 543 154	– 50 045 809
Croácia	– 5 707 271	– 5 778 524	– 5 849 777	– 5 921 030
Itália	– 48 182 282	– 48 164 246	– 48 146 210	– 48 128 173
Chipre	– 162 470	– 169 008	– 175 545	– 182 082
Letónia	920 510	117 707	– 685 096	– 1 487 900
Lituânia	– 6 250 912	– 6 375 424	– 6 499 937	– 6 624 449
Luxemburgo	– 596 858	– 569 072	– 541 287	– 513 501
Hungria	– 6 043 740	– 6 064 428	– 6 085 117	– 6 105 806
Malta	261	127	– 6	– 139
Países Baixos	3 761 601	3 814 231	3 866 860	3 919 490
Áustria	– 1 566 484	– 2 288 253	– 3 010 021	– 3 731 790
Polónia	– 39 191 942	– 40 942 192	– 42 692 441	– 44 442 690
Portugal	1 217 974	1 778 947	2 339 920	2 900 893
Roménia	– 44 867 519	– 44 832 438	– 44 797 358	– 44 762 278
Eslovénia	– 1 865 230	– 1 243 913	– 622 597	– 1 280
Eslováquia	– 4 709 883	– 4 468 794	– 4 227 705	– 3 986 617
Finlândia	4 165 705	2 222 902	280 100	– 1 662 702
Suécia	– 41 962 018	– 43 998 194	– 46 034 371	– 48 070 547